

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2022/070603

RECORRENTE: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001875473

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **INFRAÇÃO AO ART. 218, II, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%". RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. A AMBULANCIA PADRONIZADA. ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE EMERGENCIA QUANDO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001875473**, lavrado por infração ao **ART. 218, II, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%"** na Rodovia BA 262, Km 38,5 - SENTIDO CRESCENTE, município de Uruçuca.

É o relatório.

**Voto**

Em seu Recurso, a RECORRENTE, afirma que o veículo **VW/SAVEIRO MARIMAR AMB PLACA PKI-6928** trata-se de uma **AMBULANCIA**, e que esta em questão, encontrava-se PRESTANDO SOCORRO DE EMERGENCIA no dia da infração.

Colaciona aos autos documentação que corrobora suas alegações e por ser uma ambulância padronizada e esta prestando primeiros socorros.

Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as **ambulâncias**, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação**, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado).**

(omissis)

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23, I e art. 24:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

**I - em estado de necessidade;**

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado).**

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever atividade administrativa estatal de controle do trânsito em punir as infrações e o valor do bem jurídico à segurança coletiva, devendo, por óbvio, prevalecer este último.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado contra o **SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA**, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº **R001875473**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI